



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 343, DE 7 DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o incluso Projeto de Lei que “Altera e acresce dispositivos a Lei n° 1.638, de 8 de junho de 2006.”.

Senhores Deputados, o Projeto de Lei apresentado objetiva ajustar as tabelas de vencimentos dos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, visando reparar perdas, bem como alterar dispositivos referente ao estágio probatório e progressão funcional, constantes na Lei Estadual n° 1.638, de 8 de junho de 2006, que “Dispõe sobre a reestrutura e reorganização do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO e dá outras providências.”.

Ressalte-se que, o realinhamento de vencimentos atenderá a todos os servidores dos Grupos Ocupacionais do Quadro de Pessoal Efetivo e os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Por oportuno, de suma importância esclarecer que a proposta em requerida tem seus efeitos financeiros determinados para implantação diluída ao longo do exercício de 2022, iniciando em janeiro e encerrando em julho, visando minimizar impacto imediato na folha de pagamento e respeitando o limite prudencial de despesa com pessoal.

Ademais, em se tratando de Autarquia Estadual, com administração e quadro de pessoal próprio e dentro da sua autonomia financeira, a presente proposição em comento não irá onerar o erário da Administração Direta, portanto, dentro dos limites legais e devidamente provisionado na respectiva dotação orçamentária. Nesse sentido, registra-se vigorosa saúde financeira do DETRAN, propiciando modernização da estrutura administrativa, aliado à recorrente colaboração financeira com as sucessivas desvinculações de vultuosos recursos financeiros para serem aplicados na saúde.

Outrossim, o Projeto de Lei em questão promove a reparação do lapso ocasionado pela Lei n° 3.909, de 14 de outubro de 2016, tendo em vista que o intuito desta em corrigir a concessão do benefício aos servidores cedidos na Autarquia, por não haver previsão expressa na Lei n° 2.778, de 25 de junho de 2012, assim, o comando previsto no artigo 1° daquela Lei proporcionou equivocadamente a revogação do § 1° e de seu inciso I.

Cumprе esclarecer, ainda, que, a propositura não viola a Lei Complementar Federal n° 173, de 27 de maio de 2020, visto que os efeitos desta

propositura só ocorrerá a contar de 1º de janeiro de 2022.

Ante o exposto, e considerando as relevantes atribuições da Entidade Autárquica, tem-se que a proposição em tese, fundada nas boas regras de finanças e gestão pública, representa o alinhamento do Poder Executivo Estadual com as demandas orientadas com este Parlamento, e, portanto, figura como viável e exequível.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 07/12/2021, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022484044** e o código CRC **A2CCE7DB**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0010.536178/2021-16

SEI nº 0022484044



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 7 DEZEMBRO DE 2021.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O § 3º do art. 19 e o § 3º do art. 22 da Lei nº 1.638, de 8 de junho de 2006, que “Dispõe sobre a reestrutura e reorganização do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19

§ 3º. O servidor que tenha sofrido qualquer pena de suspensão, nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação, que estiver em disponibilidade, não poderá progredir na carreira.

Art. 22

§ 3º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 119, § 1º do art. 120 e 122 da Lei Complementar nº 68, de 1992, bem como na hipótese de participação em curso de formação e será retomado a partir do término do impedimento.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 39 da Lei nº 1.638, de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 39

§ 1º. O Auxílio Alimentação destina-se a subsidiar parte das despesas de refeição dos servidores, e terá caráter indenizatório, não refletirá no abono natalino, não incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de imposto de renda e contribuição previdenciária.

§ 2º. A concessão do Auxílio Alimentação, seus valores e normatização, ficarão condicionados à regulamentação do Conselho Diretor do DETRAN/RO, desde que tenha previsão e disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

Art. 3º Ficam alteradas as Tabelas de Vencimentos dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN, constante nos Anexos II e III da Lei nº 1.638, conforme os Anexos I e II desta Lei, a contar de 1º de janeiro de 2022.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao DETRAN, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Fica revogado o inciso V do § 4º do art. 19, da Lei nº 1.638, de 2006.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

ANEXO I

“ANEXO II

HIERARQUIZAÇÃO DOS CARGOS E DAS CLASSES E TABELA SALARIAL

GRUPO I - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO SUPERIOR

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	6.057,76	6.178,92	6.302,49	6.428,55
2ª	6.557,12	6.688,25	6.822,02	6.958,47
3ª	7.097,63	7.239,59	7.384,38	7.532,07
ESPECIAL	7.682,71	7.836,36	7.993,09	8.152,95

GRUPO II - GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	3.445,33	3.514,23	3.584,52	3.656,21
2ª	3.729,33	3.803,93	3.880,00	3.957,60
3ª	4.036,76	4.117,48	4.199,83	4.283,83
ESPECIAL	4.369,52	4.456,90	4.546,04	4.636,96

GRUPO III - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	3.062,84	3.124,10	3.186,58	3.250,31
2ª	3.315,31	3.381,62	3.449,26	3.518,25
3ª	3.588,61	3.660,38	3.733,59	3.808,25
ESPECIAL	3.884,42	3.962,12	4.041,36	4.122,18

GRUPO IV - GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS OPERACIONAIS

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	2.819,99	2.876,40	2.933,92	2.992,60
2ª	3.052,45	3.113,50	3.175,77	3.239,28
3ª	3.304,08	3.370,16	3.437,56	3.506,30
ESPECIAL	3.576,44	3.647,96	3.720,92	3.795,34

GRUPO V - GRUPO OCUPACIONAL DE SERVIÇOS GERAIS

CLASSES	REFERÊNCIAS			
	A	B	C	D
1ª	2.629,29	2.681,87	2.735,51	2.790,22
2ª	2.846,03	2.902,95	2.961,01	3.020,23
3ª	3.080,63	3.142,24	3.205,09	3.269,19
ESPECIAL	3.334,57	3.401,27	3.469,30	3.538,68

”(NR)

ANEXO II

“ANEXO III

QUANTITATIVO DO QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO (CELETISTA)

DENOMINAÇÃO	QTD.	VENCIMENTO
Técnico em Contabilidade	01	4.636,96
Agente Administrativo	24	4.122,18
Auxiliar Administrativo	23	3.795,34
Emplacador	01	3.795,34
Auxiliar de Serviços Gerais	04	3.538,68
Vigia	03	3.538,68

”(NR)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 07/12/2021, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022481883** e o código CRC **6AE45E01**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0010.536178/2021-16 SEI nº 0022481883